

## **PROJETO DE LEI Nº , DE 2017**

**(Do Sr. LINCOLN PORTELA)**

*Altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para reduzir a zero a alíquota da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta de prestação de serviço de adaptação de veículos ao transporte de pessoas com deficiência.*

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 5º O imposto incidirá normalmente sobre quaisquer acessórios opcionais que não sejam equipamentos originais do veículo adquirido, observado o art. 5º. (NR)*

*Art. 5º-A. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita bruta de prestação de serviço de adaptação de veículo adquirido nos termos do art. 1º desta Lei ao transporte de passageiros com deficiência.*

*Art. 5º-B. Ficam isentas do IPI as peças e equipamentos utilizados na adaptação a que se refere o art. 5º-A, assegurada a manutenção do crédito relativo às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização desses produtos.”*

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente à data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposta reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta proveniente do serviço de adaptação de veículos ao transporte de pessoas com deficiência. Ainda, prevê a isenção de IPI para as peças utilizadas nesse serviço.

A ideia surge em virtude da quase inexistência de táxis e demais veículos de transporte de passageiros adequadamente adaptados ao transporte de cidadãos com dificuldade em seu deslocamento. O que se constata é que o custo em se adaptar um veículo particular mediante a instalação de equipamentos que permitam o fácil acesso do cadeirante (elevadores), por vezes, alcança o preço de um automóvel popular seminovo.

A partir desse problema, similar ao que justificou a inserção do inciso IV no art. 1º da Lei nº 8.989/95 (isenção de IPI na compra de veículos por pessoas com deficiência), temos por bem propor a desoneração do serviço de adaptação de veículos ao transporte de passageiros com deficiência.

Diante do exposto, conclamamos os ilustres Pares a apoiar esta proposta.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de setembro de 2017.

Deputado **Lincoln Portela**  
**PRB/MG**